

RESOLUÇÃO CONSUN N.º 04/2013

**ESTABELECE A PROIBIÇÃO DO USO DE
PRODUTOS FUMÍGENOS NAS DEPENDÊNCIAS
DA FAE CENTRO UNIVERSITÁRIO.**

O Presidente do Conselho Universitário – CONSUN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XII, do Estatuto, e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 26 de junho de 2013, constante do Processo CONSUN 04/2012 – Parecer CONSUN 04/2012, e

considerando a Lei Municipal n.º 13.254, de 19 de agosto de 2009, a Lei Estadual n.º 16.239, de 29 de setembro de 2009 e o Decreto Estadual n.º 6.352, de 26 de fevereiro de 2009, e observando os dispositivos referentes ao regime disciplinar do corpo discente nos arts. 89 a 98 do Regimento Geral e Resolução CONSUN n.º 05/2005, de 24 de outubro de 2005;

considerando a preservação do bem-estar e a proteção da saúde da comunidade acadêmica, em consonância com as legislações estadual e municipal, sobretudo, buscando evitar o tabagismo passivo pelos que não fazem uso de produtos fumígenos;

considerando que constitui uma das finalidades da FAE Centro Universitário, conforme o art. 4º do Estatuto, a promoção do bem comum da Comunidade Acadêmica; baixa a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º Fica estabelecida a política de proibição de uso de produtos fumígenos nos recintos de uso coletivo da FAE Centro Universitário, em conformidade com o art. 3º, II, do Decreto Estadual n.º 6.352, de 26 de fevereiro de 2010.

§1º A proibição da qual dispõe o *caput* se estende ao consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, inclusive o uso de cigarro eletrônico.

§2º O recinto de uso coletivo da FAE Centro Universitário compreende locais total ou parcialmente fechados, em qualquer lado por parede, divisória, teto, ou telhado, de forma permanente ou provisória, onde haja permanência ou trânsito de pessoas.

§3º Compreende o conceito de recinto fechado de uso coletivo todo espaço coberto por teto ou fechado por uma ou mais paredes ou muros, independente do material utilizado para a construção.

§4º A proibição do uso de produtos fumígenos abrange, em conformidade com o disposto nos §§2º e 3º, os locais próximos de janelas e portas de acesso à Instituição que possibilitem a propagação de fumaça para dentro do ambiente do estabelecimento.

Art. 2º O usuário de produtos fumígenos que infringir o disposto nesta Resolução ficará sujeito às sanções disciplinares descritas no art. 91 do Regimento da FAE Centro Universitário, quais sejam:

FAE CENTRO UNIVERSITÁRIO

- I. advertência;
- II. suspensão;

§1º A descrição de cada uma das modalidades de sanções descritas no *caput* encontra-se regulamentadas pela Resolução CONSUN n.º 05/2005, de 24 de outubro de 2005.

§2º A aplicação das sanções disciplinares dispostas nos incisos I e II do *caput* independem de investigação prévia em Comissão, podendo ser aplicadas imediatamente aos que agirem em desconformidade com o disposto nesta Resolução.

§3º A sanção disciplinar de advertência será aplicada a qualquer usuário que for flagrado utilizando primariamente qualquer dos produtos mencionados no artigo anterior.

§4º Em caso de reincidência será aplicada a sanção disciplinar de suspensão, em conformidade com o Regimento Geral da FAE Centro Universitário e o disposto na Resolução CONSUN n.º 05/2005, de 24 de outubro de 2005.

§5º Além da sanção disciplinar prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, o usuário de produto fumígeno será compelido a se retirar do local no qual se aplica a proibição.

§6º Caso o usuário veementemente se negar a se retirar do recinto poderá o responsável pelo setor onde este for flagrado solicitar o auxílio da Polícia Militar para a imediata retirada do fumante, em conformidade com o art. 7º, § 2º, da Lei Estadual n.º 16.239, de 29 de setembro de 2009, e art. 8º, inc. V, do Decreto Estadual n.º 6.352, de 26 de fevereiro de 2010.

§7º A sanção disciplinar de advertência poderá ser aplicada verbalmente por qualquer funcionário da FAE Centro Universitário, uma vez constatada a infringência de qualquer das proibições previstas nesta Resolução, e comunicada a ocorrência à Diretoria de Legislação e Normas Educacionais da FAE Centro Universitário para registro da ocorrência.

§8º A sanção disciplinar de suspensão será aplicada pelo Diretor de *Campus* da FAE Centro Universitário após a segunda advertência, estendendo-se seus efeitos a 03 (três) dias de atividades laborais ou acadêmicas.

§9º A ocorrência da segunda advertência deverá ser comunicada à Diretoria de Legislação e Normas Educacionais da FAE Centro Universitário que ficará responsável pela confecção da Portaria de suspensão e encaminhamento do documento ao Diretor de *Campus*.

§10. Tanto o registro da advertência por escrito quanto da suspensão será comunicado pelo Diretor de *Campus*, devendo ser assinado pelo usuário infrator.

§11. Caso o usuário se negue a assinar o registro, deverá ser feita a anotação da negativa no próprio documento, seguido de assinatura do Diretor de *Campus* e da data da ciência do registro.

Art. 3º Caberá à Diretoria de *Campus*, as Coordenações de Curso, ao corpo docente e ao corpo técnico-administrativo institucional da FAE Centro Universitário a divulgação do presente documento e a conscientização da Comunidade acadêmica sobre as proibições aqui dispostas.

Art. 4º Casos omissos serão resolvidos no âmbito da Pró-Reitoria Acadêmica da FAE Centro Universitário ouvida a Comissão Disciplinar para esta finalidade.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

Frei Nelson José Hillesheim, OFM
Presidente